



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº 47 , DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, do Deputado Felipe Carreras, que *dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.020, de 6 de julho de 2020.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Em análise neste Plenário, o Projeto de Lei (PL) nº 5.638, de 2020, cujo objetivo principal consiste em instituir o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), com a finalidade de criar condições para que o setor possa mitigar as perdas decorrentes da pandemia da Covid-19.

Para tanto, a proposição possui onze artigos. O art. 1º define o escopo da lei, estabelecendo ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

O art. 2º institui o PERSE para que o setor de eventos possa mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Nos termos do § 1º, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, incluídas entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas: I – realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de

negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou de espetáculos em geral, casas de eventos, casas noturnas, casas de espetáculos; II – hotelaria em geral; III – administração de salas de exibição cinematográfica; e IV – prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

O art. 3º autoriza o Poder Executivo, no âmbito do PERSE, a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas, incluídas as de natureza tributária, não tributária e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, cujo art. 1º *estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária*. Convém lembrar que a Lei nº 13.988, de 2020, é o resultado da conversão da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Os parágrafos do art. 3º estabelecem as condições a serem observadas no PERSE. Dentre os quais, destacam-se o § 1º, que define o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses; o § 7º, que veda exigências de pagamento de entrada mínima; e o § 8º, que dispensa a observação de suficiência e liquidez de garantias, o histórico de parcelamentos dos débitos inscritos, e a situação econômica e capacidade de pagamento do sujeito passivo.

O art. 4º dispensa as instituições financeiras privadas e públicas, até 30 de junho de 2021, nas contratações e nas renegociações de operações de crédito com as empresas de eventos, de observar nove dispositivos, dentre os quais, destacamos a apresentação da certidão negativa de inscrição na dívida ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS, e a Certidão Negativa de Débito (CND) perante a Seguridade Social.

Saliente-se que a dispensa desses nove dispositivos não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, que determina que *a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*, conforme estabelecido no § 1º do referido art. 4º.

O art. 5º reduz a 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, as alíquotas das contribuições para: 1) o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep); e 2) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos; bem como da 3) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre o resultado auferido pelas empresas de eventos.

Porém, a disponibilidade dos recursos necessários para o atendimento ao disposto dessa redução de alíquotas fica condicionada à entrada em vigor de lei orçamentária com previsão específica, conforme determina o parágrafo único do art. 5º.

O art. 6º prorroga até 31 de dezembro de 2021, para as empresas de eventos, os efeitos: i) da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; que *institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública*; e ii) da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que *dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública*.

O art. 7º determina que, para as medidas de que trata esta lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos: i) o produto da arrecadação das loterias federal, de prognósticos numéricos, de prognóstico específico, e de prognósticos esportivos, além da loteria instantânea – Lotex, de que tratam, respectivamente, os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; ii) dotação orçamentária específica; e iii) outras fontes de recursos.

O art. 8º estabelece que as empresas de eventos fiquem elegíveis, até 31 de dezembro de 2021, ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), de que trata a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, na modalidade de garantia (Peac-FGI), por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos (FGI). Os parágrafos deste artigo discriminam como se darão tais operações.

O art. 9º acrescenta o art. 20-A à citada Lei nº 13.756, de 2018, determinando que, no exercício de 2021, o valor equivalente a 3% (três por cento) da participação no produto da arrecadação das loterias federal, de

prognósticos numéricos, de prognóstico específico, de prognósticos esportivos, e da loteria instantânea – Lotex, seja destinada a ações emergenciais para o setor de eventos, compensando-se o percentual equivalente com a redução do percentual reservado ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação das respectivas modalidades lotéricas.

O art. 10 oferece nova redação ao § 2º do art. 11 da já mencionada Lei nº 14.020, de 2020, estabelecendo que, na hipótese da convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho estabelecer redução de jornada de trabalho e de salário em percentuais diversos do acordado entre empregador e seus empregados, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será devido na mesma proporção da compensação da redução de jornada e de salário, revogando-se ainda os incisos I a IV deste dispositivo.

Finalmente, o art. 11 estabelece que a futura lei, nos termos usuais, entrará em vigor na data de sua publicação.

Foram apresentadas dezesseis emendas ao projeto, sendo que a Emenda nº 3, de autoria do Senador Jaques Wagner foi retirada pelo autor, mediante apresentação do Requerimento nº 1.267, de 2021.

A primeira emenda, de autoria do Senador Acir Gurgacz, possui o objetivo de incluir os prestadores de serviços de alimentação fora do lar, bares e restaurantes entre os beneficiários da futura lei, por entender que tais setores *estão pagando, uma conta desproporcional que precisa ser compensada por políticas públicas específicas.*

A Emenda nº 2, do Senador Roberto Rocha, objetiva que também poderão ser utilizados para financiar os objetivos a serem alcançados com o projeto os *recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, para ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19.*

A Emenda nº 4, 12 e 16, de autoria dos Senadores Jaques Wagner, Randolfe Rodrigues e Rose de Freitas, objetivam incluir as empresas de prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, inclusive prestadores de serviços de

alimentação fora do domicílio, serviços de bufês, bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes e similares, entre os beneficiários do PERSE.

As Emendas nº 5 a 7 são de autoria do Senador Styvenson Valentim. A Emenda nº 5 objetiva reduzir o prazo de análise das solicitações de renegociação de dívidas, de 30 (trinta) dias úteis para 15 (quinze) dias corridos, por entender que as dificuldades enfrentadas pelo setor de eventos são absolutamente gigantescas e necessitam serem enfrentadas com a máxima urgência.

A Emenda nº 6 propõe que a entrada mínima na renegociação de dívidas, seja limitada em 5% (cinco por cento) do valor da dívida a ser renegociada.

A Emenda nº 7 faculta aos micro e pequenos empresários que possam oferecer como garantia na renegociação de dívidas, bens de propriedade da pessoa física dos sócios.

A Emenda nº 8, de autoria do Senador Izalci Lucas, equipara, para os efeitos da Lei, ao setor de eventos o setor de alimentação fora do lar que compreende bares, restaurantes, casas noturnas, lanchonetes, *buffets* e similares.

A Emenda nº 9, da Senadora Rose de Freitas, propõe que as ações do PERSE permaneçam enquanto durarem os efeitos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

A Emenda nº 10, de autoria do Senador Jaques Wagner, propõe alterar a redação do inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para que o Peac terá carência até dezembro de 2021.

A Emenda nº 11, do Senador Mecias de Jesus, objetiva permitir, até 31 de dezembro de 2021, o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

As Emenda nº 13 e 14, do Senador Fernando Bezerra Coelho, buscam suprimir os art. 5º e 10 do projeto, que tratam da redução a zero das alíquotas de tributos federais e do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

A emenda nº 15, do Senador Jean Paul Prates promove ajuste no projeto, de modo a incluir no rol de beneficiários do PERSE as empresas que indiretamente promovem evento.

II – ANÁLISE

Por força da aprovação, pelo Plenário, do Requerimento nº 794, de 2021, de autoria do Senador Jader Barbalho e de outros onze senadores e senadoras, incluindo líderes partidários, o Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, tramita em regime de urgência, nos termos dos arts. 336, III, e 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

De fato, a matéria foi também aprovada em regime de urgência pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em 3 de março de 2021, que também aprovou os Pareceres de Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* da proposta, e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), pela sua *adequação financeira e orçamentária*, além do parecer pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), pela aprovação da matéria na forma de subemenda substitutiva global que relatamos e agora analisamos.

Ressalte-se que concordamos e apoiamos com o inteiro teor de tais pareceres, de tal forma que julgamos inexistir impedimentos à aprovação do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020.

Antes do início da pandemia do novo coronavírus, previa-se um crescimento de 2,2% para o PIB brasileiro em 2020. Porém, ainda no primeiro trimestre, com a chegada da covid-19, o cenário mudou.

As ações de controle da pandemia provocaram a necessidade de isolamento social, principal forma de deter a disseminação do vírus em larga escala, que acarretou severos impactos na economia mundial, em especial no setor de eventos, que compreende atividades econômicas que demandam espaços e contatos físicos para funcionar.

O mercado de eventos é formado por, ao menos, 52 segmentos, que englobam segurança, marketing, transporte, logística, hospedagem, alimentação, infraestrutura e centros de convenções, entre vários outros.

Com mais de 60 mil empresas e 7,5 milhões de empregos diretos, indiretos e terceirizados na economia nacional – número maior do que o gerado pela indústria automobilística –, o setor de eventos contribuiu com R\$ 48,69 bilhões de impostos.

O último estudo realizado sobre o setor, em 2013, revela que o segmento movimentou, em toda a cadeia de serviços, R\$ 209,2 bilhões, o que representou uma participação de 4,32% do PIB do Brasil. Naquele ano, o Brasil sediou 590 mil eventos, 95% deles nacionais, dos quais participaram 202,2 milhões de pessoas.

Estimativas de representantes do setor indicam que 51,9% dos eventos programados para 2020 foram cancelados, adiados sem data definida ou reagendados para datas futuras. O adiamento ou cancelamento dos maiores eventos no Brasil representou, em um período de apenas dois meses, um prejuízo médio de R\$ 80 bilhões.

O Brasil é um país reconhecido internacionalmente como destino turístico por suas grandiosas festas de réveillon, carnaval, festas juninas, folclóricas e de comemorações religiosas que reúnem multidões. Também há grandes feiras, eventos esportivos e de negócios, congressos e festivais que movimentam o mercado nacional.

A título de exemplo, o Carnaval de 2020 foi o último grande evento realizado no Brasil. Conforme informações veiculadas pelo Ministério do Turismo, com base nos dados da Confederação Nacional de Comércio, Bens, Serviços e Turismo, houve recorde na participação do público, sendo registrados um crescimento de 30% em comparação a 2019 e a geração de R\$ 8 bilhões em receitas e de 25,4 mil empregos temporários.

Na crise generalizada em que se abate a economia mundial, o setor de eventos é o mais sacrificado por depender em grande parte de congregações humanas, tanto na ponta da produção quanto no consumo. Cerca de 97% das atividades estão completamente paralisadas e mais de 450 mil postos de trabalhos formais, entre diretos e indiretos, já foram extintos.

Do ponto de vista econômico, a parada da cadeia produtiva impacta a geração de empregos em setores que não são só do mercado de eventos, mas que dependem deste para manterem suas atividades. O impacto é significativo na receita de empresas e, conseqüentemente, na

geração de trabalho, o que é exponencialmente danoso para o ciclo econômico.

Considerando o gigantesco prejuízo sofrido pelo setor de eventos, entendemos que a implementação do PERSE – Programa Emergencial de Recuperação do Setor de Eventos, proposto pelo PL nº 5.638, de 2020, é meritória, conveniente e bastante oportuna, sendo, portanto, o Projeto em tela merecedor de aprovação.

Quanto às emendas apresentadas, no tocante à Emenda nº 1, entendemos que os setores mencionados continuaram funcionando, mesmo que parcialmente, pelo sistema de *delivery* e *takeout*, devendo, portanto, ser rejeitada.

Julgamos a Emenda nº 2 digna de aprovação, por ampliar as fontes de recursos para o alcance dos objetivos do projeto.

As Emendas nº 4, nº 8, nº 12 e nº 16, de forma similar à Emenda nº 1, objetivam a inclusão de alguns setores que continuaram funcionando mesmo que parcialmente pelo sistema de *delivery* e *takeout*, como bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes e similares. Porém, as atividades dos prestadores de serviços de *buffets* sociais, inclusive infantis, foram completamente paradas, merecendo tais setores serem incluídas no PERSE. Desta forma, estas emendas serão acatadas parcialmente.

Consideramos o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para análise das solicitações de adesão ao PERSE, conforme proposto na Emenda nº 5, muito curto que poderá inclusive inviabilizar a implementação do Programa. Desta forma, somos levados a sua rejeição.

Da mesma forma, o limite de 5% (cinco por cento) para entrada mínima, proposto na Emenda nº 6, e a possibilidade de oferecer bens de propriedade da pessoa física dos sócios de micro e pequenos empresários, da Emenda nº 7, embora sejam propostas com o intuito de beneficiar os participantes do PERSE, acabam se revertendo em sentido contrário, visto que os termos originais do PL nº 5.638, de 2020, vedam tais dispositivos. Por essas razões, consideramos preferível não acatar estas emendas.

Quanto à Emenda nº 9, entendemos que as ações do PERSE possuem prazos bem definidos, de forma que somos levados a rejeitá-la.

A Emenda nº 10, por tratar do PEAC, um programa que já foi extinto e, portanto, não dispõe mais recursos para subsidiá-lo, não deve ser acatada. Aliás, esta é a razão de termos alterado o projeto para inserir outros programas de acesso ao crédito, alternativas necessárias por não ser mais possível o acesso aos recursos do PEAC.

Da mesma forma, entendemos que a Emenda nº 11 deva ser recusada, por não guardar relação direta com o tema tratado no PL nº 5.638, de 2020. Ademais, o projeto já isenta o empresário da apresentação de garantias.

No que toca a emenda nº 13, estamos acolhendo a supressão do art. 10 do projeto original, por já haver negociações avançadas para a edição de um novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Em relação à emenda nº 14, entendemos que mereça ser rejeitada, na medida em que a redução a zero de alíquotas de tributos federais é um importante instrumento de fomento ao setor de eventos, que há mais de um ano está parado.

Merece acolhimento a emenda nº 15, na medida em que promove ajuste no sentido de deixar claro que empresas de som, luz, foto, vídeo, multimídia, operadores, dentre outros, também integram o grupo de beneficiários do projeto.

Além dessas alterações, entendemos serem necessários mais alguns ajustes no projeto, especificamente quanto às contrapostas a serem exigidas dos devedores participantes, bem como na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, e na atuação das associações representativas dos setores beneficiários do PERSE, conforme previsto nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 3º da proposição.

Entendemos também que a dispensa dos dispositivos prevista no art. 4º, quando da contratação de operações de crédito, deva ser suprimida, como também a prorrogação dos prazos das Leis nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, conforme estabelecia o art. 6º da proposta, e as alterações na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, conforme art. 10.

A previsão contida no art. 8º para que as pessoas jurídicas alcançadas pelo PERSE tivessem acesso ao Peac, nos termos da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, deve ser realinhada alcançando aquelas que se enquadrem nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Julgamos necessário que a certidão referente aos tributos federais e à dívida ativa da União seja de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de emissão da certidão, sendo essencial, portanto, uma alteração na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ademais, considerando que o setor de eventos encontra-se parado há mais de um ano, sem faturar e sem possuir recursos em caixa, mesmo que com algum acesso ao crédito, torna-se fundamental instituir uma indenização, que permita que o setor disponha de algum recurso para a retomada de suas atividades. Acreditamos que tais indenizações poderão ser pagas com os recursos elencados no projeto, que não possuem destinação específica.

Sabe-se também que as dificuldades impostas pelo enfrentamento à pandemia resultaram em grandes prejuízos, especialmente às microempresas e empresas de pequeno porte. Dessa forma, propomos a instituição do Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), a ser operacionalizado por meio do FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e terá como objetivo a garantia do risco em operações de crédito contratadas com base da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que *dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nos 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990*. Saliente-se que a formulação do PGSC contou com a valorosa colaboração dos técnicos do Governo.

Todas essas alterações nos levam a propor uma emenda substitutiva, contemplando inclusive as Emendas nºs 2, 4, 8, 12, 13, 15 e 16, que são parcialmente acatadas, em conformidade com a técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, pela rejeição das Emendas nºs 1, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 14, e acatamento parcial das Emendas nºs 2, 4, 8, 12, 13, 15 e 16, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

PROJETO DE LEI Nº 5.638, 2020 (Emenda Substitutiva)

Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, incluídas entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou de espetáculos em geral, casas de eventos, *buffets* sociais e infantis, casas noturnas, casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

Art. 3º O PERSE autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas, incluídas as de natureza tributária, não tributária e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do PERSE o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º A transação referida no *caput* deste artigo:

I - poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, observado o disposto no § 9º deste artigo;

II - deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 (quatro) meses, contado da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;

III - deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, no caso de requerimento individual.

§ 3º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irreatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de eventos, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 4º Para inclusão no acordo de débitos que se encontram vinculados à discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do PERSE e das modalidades de negociação existentes, inclusive na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 9º deste artigo.

§ 7º Aos devedores participantes de transações nos termos previstos neste artigo, não serão contrapostas as seguintes exigências:

I - pagamento de entrada mínima como condição à adesão;

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 8º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração prioritariamente o impacto da pandemia da Covid-19 na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica durante todo o período da pandemia e da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

§ 9º As associações representativas dos setores beneficiários do PERSE poderão solicitar atendimento preferencial, objetivando tratar da adesão e difundir os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei:

I - Programa de Integração Social (PIS);

II - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos;

IV - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

V – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Art. 5º Para as medidas de que trata esta Lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19;

III – dotação orçamentária específica; e

IV - outras fontes de recursos.

Art. 6º É assegurado aos beneficiários do PERSE que tiveram redução superior a 50 % (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020, o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de

empregados durante o período da pandemia e da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

§ 1º O total de indenizações a ser pago não poderá ultrapassar o teto de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

§ 2º O valor da indenização será estabelecido em regulamento, em montante proporcional aos recursos efetivamente desembolsados na folha de pagamento no período compreendido entre 20 de março de 2020 e o final da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

§3º Poderá o Poder Executivo adiar o pagamento da indenização prevista no caput para o exercício fiscal seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.

Art. 7º As pessoas jurídicas beneficiárias do PERSE que se enquadrem nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão contempladas em subprograma específico, no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará:

I - o percentual do Fundo Garantidor de Operações (FGO) destinado exclusivamente às ações previstas neste artigo, em montante total não inferior a 20% (vinte por cento) de suas disponibilidades para atendimento ao disposto na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - o prazo de vigência da destinação específica e eventuais taxas de juros mais atrativas ao concedente de crédito, limitada a 6% ao ano mais SELIC, para as operações que utilizem a garantia concedida em observância ao inciso I deste parágrafo.

§ 2º Ressalvadas as disposições desta Lei, as operações previstas no *caput* ficam regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 8º Fica instituído o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), destinado a empresas de direito privado, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, sem distinção em relação ao porte do beneficiário, que tenham sede ou estabelecimento no País.

§ 1º O PGSC-FGI será operacionalizado por meio do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e terá como objetivo a garantia do risco em operações de crédito contratadas com base na finalidade disposta na alínea “d” do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do PGSC-FGI as operações de crédito contratadas até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei e que observarem as seguintes condições:

I - prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 12 (doze) meses;

II - prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses; e

III - taxa de juros nos termos do regulamento.

§ 3º O PGSC-FGI, observado o disposto nesta Lei, está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o FGI.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a integralização das cotas destinadas ao PGSC-FGI se dará pela conversão de cotas do FGI, administrado pelo BNDES, pertencentes à União.

§ 1º A conversão de cotas de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá nos termos do estatuto do FGI e dispensará o resgate total ou parcial das cotas a serem convertidas.

§ 2º A conversão de cotas será configurada pela mudança das classes em que se encontrarem quando da publicação desta Lei para nova classe exclusivamente destinada ao PGSC-FGI, de maneira a constituir patrimônio segregado, e está limitada ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas pelo FGI na data da conversão.

§ 3º A conversão de cotas não incidirá sobre cotas do FGI vinculadas ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac-FGI),

instituído pela Lei nº 14.042, de 2020, e nem sobre cotas pertencentes a outros cotistas que não a União.

§ 4º As cotas convertidas não vinculadas a garantias do PGSC-FGI, após o prazo previsto no § 2º do art. 8º desta Lei, poderão ser revertidas às classes originárias nos termos definidos no estatuto do FGI, aplicando-se subsidiariamente à reversão, no que couber, as regras da conversão.

Art. 10. O FGI vinculado ao PGSC-FGI observará as seguintes disposições:

I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do PGSC-FGI até o limite do valor dos bens e dos direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 2º do art. 9º desta Lei.

§ 1º Para fins de constituição e operacionalização do PGSC-FGI, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados em forma eletrônica.

§ 2º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do PGSC-FGI, sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 3º Além dos setores beneficiados pelo PERSE, o Poder Executivo poderá definir outros setores produtivos beneficiários do PGSC-FGI.

§ 4º O estatuto do FGI definirá:

a) os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao PGSC-FGI; e

b) a remuneração do administrador e dos agentes financeiros.

§ 5º O Poder Executivo definirá o percentual do FGI destinado exclusivamente aos setores elencados no art. 2º desta Lei, em montante

total não inferior a 50% (cinquenta por cento) de suas disponibilidades para atendimento do PGSC-FGI.

Art. 11. Os riscos de crédito assumidos no âmbito do PGSC-FGI por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

§ 1º Não será concedida a garantia de que trata esta Lei para as operações protocoladas no administrador do FGI após o prazo previsto no § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do PGSC-FGI, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do PGSC-FGI, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação de liquidar débitos preexistentes ou reter recursos para essa finalidade.

§ 3º As operações de crédito poderão também ser formalizadas por meio de instrumentos assinados em forma eletrônica ou digital.

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 30% (trinta por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do PGSC-FGI, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do PGSC-FGI, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 6º Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do PGSC-FGI, facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante do PGSC-FGI.

Art. 12. A garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Art. 13. A recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do PGSC-FGI, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observado o disposto nesta Lei, bem como no estatuto e na regulamentação do FGI.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros concedentes do crédito, a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.

§ 2º Os agentes financeiros concedentes do crédito arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º Os agentes financeiros concedentes do crédito empregarão os melhores esforços e adotarão os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas nos termos do *caput* deste artigo em conformidade com as suas políticas de crédito e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos.

§ 4º Os agentes financeiros concedentes do crédito serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGI.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI.

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo previsto no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelo agente financeiro, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do ato a que se refere o § 8º deste artigo.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados.

§ 9º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio e as cotas do FGI vinculados ao PGSC-FGI serão revertidos em cotas do FGI nas classes em que estavam alocadas na data de publicação desta Lei.

Art. 14. É vedado às instituições financeiras participantes do PGSC condicionar o recebimento, o processamento ou o deferimento da solicitação de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

Art. 15. Para fins de concessão da garantia ou do crédito de que trata o PGSC, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020:

I - cadastros e sistemas próprios internos;

II - sistemas de proteção ao crédito;

III - bancos de dados com informações de adimplemento, desde que mantidos por gestores registrados no Banco Central do Brasil; e

IV - sistemas, banco de dados e cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil;

§1º O acesso aos sistemas, ao banco de dados e aos cadastros de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo dependem de prévia e expressa autorização dos candidatos à contratação, e as instituições participantes do Programa devem manter a documentação comprobatória dessas autorizações à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§2º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração prioritariamente o impacto da pandemia da Covid-19 na capacidade de geração de

resultados da pessoa jurídica durante todo o período da pandemia e da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Lei para o PGSC-FGI.

Art. 17. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes do PGSC-FGI, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do PGSC-FGI, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 18. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“**Art. 20-A.** No exercício de 2021, o valor equivalente a 3% (três por cento) da participação no produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 desta Lei será destinado a ações emergenciais para o setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da Covid-19, compensando-se o percentual equivalente com a redução do percentual reservado ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação das respectivas modalidades lotéricas.”

Art. 19. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.**

.....
 § 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até 180 (cento e oitenta dias), contados da data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

.....” (NR)

Art. 20. Os prazos de validade das certidões referidas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 19 desta Lei, que tenham sido emitidas após 20 de março de 2020, serão

prorrogados por cento e oitenta dias, contados da data da entrada em vigor desta lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
AO PARECER Nº 47 , DE 2021 – PLEN AO Nº 5638, DE
2020)**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, do Deputado Felipe Carreras, que *dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.020, de 6 de julho de 2020.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Após a entrega do Parecer, verificamos a possibilidade de haver um conflito entre o art. 15, §1º, da emenda substitutiva que apresentamos com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e a Lei 12.414, de 9 de junho de 2011, a Lei do Cadastro Positivo.

Nesse sentido, faz-se necessário suprimir o §1º do art. 15, de modo que o §2º passa a constar como parágrafo único.

II – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, pela rejeição das Emendas nºs 1, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 14, e acatamento parcial das Emendas nºs 2, 4, 8, 12, 13, 15 e 16, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:



SF/21133.15359-43

PROJETO DE LEI Nº 5.836, 2020
(Emenda Substitutiva)

Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, incluídas entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou de espetáculos em geral, casas de eventos, *buffets* sociais e infantis, casas noturnas, casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e



IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

Art. 3º O PERSE autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas, incluídas as de natureza tributária, não tributária e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do PERSE o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º A transação referida no *caput* deste artigo:

I - poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, observado o disposto no § 9º deste artigo;

II - deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 (quatro) meses, contado da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;

III - deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, no caso de requerimento individual.

§ 3º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de eventos, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 4º Para inclusão no acordo de débitos que se encontram vinculados à discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma



irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do PERSE e das modalidades de negociação existentes, inclusive na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 9º deste artigo.

§ 7º Aos devedores participantes de transações nos termos previstos neste artigo, não serão contrapostas as seguintes exigências:

I - pagamento de entrada mínima como condição à adesão;

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 8º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração prioritariamente o impacto da pandemia da Covid-19 na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica durante todo o período da pandemia e da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

§ 9º As associações representativas dos setores beneficiários do PERSE poderão solicitar atendimento preferencial, objetivando tratar da adesão e difundir os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei:



- I - Programa de Integração Social (PIS);
- II - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos;
- IV - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- V – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Art. 5º Para as medidas de que trata esta Lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

- I - o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;
- II - recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19;
- III – dotação orçamentária específica; e
- IV - outras fontes de recursos.

Art. 6º É assegurado aos beneficiários do PERSE que tiveram redução superior a 50 % (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020, o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia e da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

§ 1º O total de indenizações a ser pago não poderá ultrapassar o teto de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

§ 2º O valor da indenização será estabelecido em regulamento, em montante proporcional aos recursos efetivamente desembolsados na folha de pagamento no período compreendido entre 20 de março de 2020 e o final da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).



§3º Poderá o Poder Executivo adiar o pagamento da indenização prevista no caput para o exercício fiscal seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.

Art. 7º As pessoas jurídicas beneficiárias do PERSE que se enquadrem nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão contempladas em subprograma específico, no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará:

I - o percentual do Fundo Garantidor de Operações (FGO) destinado exclusivamente às ações previstas neste artigo, em montante total não inferior a 20% (vinte por cento) de suas disponibilidades para atendimento ao disposto na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - o prazo de vigência da destinação específica e eventuais taxas de juros mais atrativas ao concedente de crédito, limitada a 6% ao ano mais SELIC, para as operações que utilizem a garantia concedida em observância ao inciso I deste parágrafo.

§ 2º Ressalvadas as disposições desta Lei, as operações previstas no *caput* ficam regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 8º Fica instituído o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), destinado a empresas de direito privado, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, sem distinção em relação ao porte do beneficiário, que tenham sede ou estabelecimento no País.

§ 1º O PGSC-FGI será operacionalizado por meio do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e terá como objetivo a garantia do risco em operações de crédito contratadas com base na finalidade disposta na alínea “d” do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do PGSC-FGI as operações de crédito contratadas até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei e que observarem as seguintes condições:



I - prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 12 (doze) meses;

II - prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses; e

III - taxa de juros nos termos do regulamento.

§ 3º O PGSC-FGI, observado o disposto nesta Lei, está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o FGI.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a integralização das cotas destinadas ao PGSC-FGI se dará pela conversão de cotas do FGI, administrado pelo BNDES, pertencentes à União.

§ 1º A conversão de cotas de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá nos termos do estatuto do FGI e dispensará o resgate total ou parcial das cotas a serem convertidas.

§ 2º A conversão de cotas será configurada pela mudança das classes em que se encontrarem quando da publicação desta Lei para nova classe exclusivamente destinada ao PGSC-FGI, de maneira a constituir patrimônio segregado, e está limitada ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas pelo FGI na data da conversão.

§ 3º A conversão de cotas não incidirá sobre cotas do FGI vinculadas ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac-FGI), instituído pela Lei nº 14.042, de 2020, e nem sobre cotas pertencentes a outros cotistas que não a União.

§ 4º As cotas convertidas não vinculadas a garantias do PGSC-FGI, após o prazo previsto no § 2º do art. 8º desta Lei, poderão ser revertidas às classes originárias nos termos definidos no estatuto do FGI, aplicando-se subsidiariamente à reversão, no que couber, as regras da conversão.

Art. 10. O FGI vinculado ao PGSC-FGI observará as seguintes disposições:



I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do PGSC-FGI até o limite do valor dos bens e dos direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 2º do art. 9º desta Lei.

§ 1º Para fins de constituição e operacionalização do PGSC-FGI, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados em forma eletrônica.

§ 2º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do PGSC-FGI, sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 3º Além dos setores beneficiados pelo PERSE, o Poder Executivo poderá definir outros setores produtivos beneficiários do PGSC-FGI.

§ 4º O estatuto do FGI definirá:

a) os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao PGSC-FGI; e

b) a remuneração do administrador e dos agentes financeiros.

§ 5º O Poder Executivo definirá o percentual do FGI destinado exclusivamente aos setores elencados no art. 2º desta Lei, em montante total não inferior a 50% (cinquenta por cento) de suas disponibilidades para atendimento do PGSC-FGI.

Art. 11. Os riscos de crédito assumidos no âmbito do PGSC-FGI por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

§ 1º Não será concedida a garantia de que trata esta Lei para as operações protocoladas no administrador do FGI após o prazo previsto no § 2º do art. 8º desta Lei.



§ 2º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do PGSC-FGI, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do PGSC-FGI, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação de liquidar débitos preexistentes ou reter recursos para essa finalidade.

§ 3º As operações de crédito poderão também ser formalizadas por meio de instrumentos assinados em forma eletrônica ou digital.

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 30% (trinta por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do PGSC-FGI, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do PGSC-FGI, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 6º Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do PGSC-FGI, facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante do PGSC-FGI.

Art. 12. A garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Art. 13. A recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do PGSC-FGI, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observado o disposto nesta Lei, bem como no estatuto e na regulamentação do FGI.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros concedentes do crédito, a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.



§ 2º Os agentes financeiros concedentes do crédito arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º Os agentes financeiros concedentes do crédito empregarão os melhores esforços e adotarão os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas nos termos do *caput* deste artigo em conformidade com as suas políticas de crédito e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos.

§ 4º Os agentes financeiros concedentes do crédito serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGI.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI.

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo previsto no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelo agente financeiro, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do ato a que se refere o § 8º deste artigo.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados.

§ 9º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio e as cotas do FGI vinculados ao PGSC-FGI serão revertidos em cotas do FGI nas classes em que estavam alocadas na data de publicação desta Lei.

Art. 14. É vedado às instituições financeiras participantes do PGSC condicionar o recebimento, o processamento ou o deferimento da



solicitação de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

Art. 15. Para fins de concessão da garantia ou do crédito de que trata o PGSC, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020:

I - cadastros e sistemas próprios internos;

II - sistemas de proteção ao crédito;

III - bancos de dados com informações de adimplemento, desde que mantidos por gestores registrados no Banco Central do Brasil; e

IV - sistemas, banco de dados e cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil;

Parágrafo único Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração prioritariamente o impacto da pandemia da Covid-19 na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica durante todo o período da pandemia e da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Lei para o PGSC-FGI.

Art. 17. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes do PGSC-FGI, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do PGSC-FGI, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 18. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“**Art. 20-A.** No exercício de 2021, o valor equivalente a 3% (três por cento) da participação no produto da arrecadação das



loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 desta Lei será destinado a ações emergenciais para o setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da Covid-19, compensando-se o percentual equivalente com a redução do percentual reservado ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação das respectivas modalidades lotéricas.”

Art. 19. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.**

.....

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até 180 (cento e oitenta dias), contados da data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

.....” (NR)

Art. 20. Os prazos de validade das certidões referidas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 19 desta Lei, que tenham sido emitidas após 20 de março de 2020, serão prorrogados por cento e oitenta dias, contados da data da entrada em vigor desta lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

